



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131625 - PB(2024/0097882-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ELI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA ANULAR ATOS PROCESSUAIS SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 924, 1.009 E 1.015 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. A técnica da fundamentação *per relationem* (aliunde) é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ e do STF, não configurando nulidade quando o julgador, embora remeta a fundamentos anteriores, agrega considerações próprias ou quando os argumentos do agravante são insuficientes para alterar o convencimento inicial.
3. Conforme a sistemática do CPC, o recurso cabível contra decisão em fase de cumprimento de sentença depende da extinção ou não do processo: se a decisão põe fim à execução (art. 924), cabe apelação; se resolve incidente sem extinguir o feito, o recurso adequado é o agravo de instrumento.
4. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau anulou as intimações e determinou o prosseguimento do feito, o que evidencia a natureza interlocutória do provimento, tornando o agravo de instrumento o recurso cabível nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131625 - PB(2024/0097882-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ELI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA ANULAR ATOS PROCESSUAIS SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 924, 1.009 E 1.015 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdiccional.
2. A técnica da fundamentação *per relationem* (aliunde) é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ e do STF, não configurando nulidade quando o julgador, embora remeta a fundamentos anteriores, agrega considerações próprias ou quando os argumentos do agravante são insuficientes para alterar o convencimento inicial.
3. Conforme a sistemática do CPC, o recurso cabível contra decisão em fase de cumprimento de sentença depende da extinção ou não do processo: se a decisão põe fim à execução (art. 924), cabe apelação; se resolve incidente sem extinguir o feito, o recurso adequado é o agravo de instrumento.
4. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau anulou as intimações e determinou o prosseguimento do feito, o que evidencia a natureza interlocutória do provimento, tornando o agravo de instrumento o recurso cabível nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELI LOURENÇO DA SILVA, fundamentado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (e-STJ, fls. 184-205), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. Monocrática que não conheceu da pretensão declinada em agravo de instrumento. Agravo interno. Reiteração de argumentos já enfrentados. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

*- Os argumentos devolvidos ao colegiado, e que já foram enfrentados na decisão monocrática, são inaptos para conduzir à sua reforma, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos;
- Agravo interno desprovido.” (e-STJ, fl. 116)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 155-163).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do agravo interno teria se limitado à reprodução dos fundamentos da decisão monocrática agravada, o que seria causa de nulidade do julgamento do agravo interno.

(ii) arts. 489, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante, já que o acórdão não teria enfrentado os dispositivos legais sobre cabimento recursal (arts. 924 e 1.015 do CPC), bem como os argumentos específicos trazidos no agravo interno.

(iii) art. 924 do Código de Processo Civil, combinados com os arts. 1.009 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a decisão de primeiro grau não teria extinguido o cumprimento de sentença nas hipóteses do art. 924, razão pela qual o recurso cabível seria o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único), e não a apelação (art. 1.009).

(iv) art. 278 do Código de Processo Civil, pois a alegação de nulidade de intimações pelo executado teria sido apresentada apenas após diversas manifestações anteriores, o que caracterizaria preclusão consumativa, matéria que seria de ordem pública e deveria ter sido apreciada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 207).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante alegou que o juízo de primeiro grau acolheu exceção de pré-executividade para anular intimações dirigidas em nome de advogado diverso, e que tal nulidade deveria estar sujeita à preclusão consumativa (art. 278 do CPC), pois não teria sido arguida na primeira oportunidade. Sustentou também a ocorrência de decisão-surpresa (art. 10 do CPC), a ausência de prejuízo e a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Pretendeu a concessão de efeito suspensivo

e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a preclusão e a intempestividade, com o prosseguimento do cumprimento de sentença.

No primeiro julgamento, em decisão monocrática proferida no agravo de instrumento, o relator não conheceu da pretensão recursal por entender que o pronunciamento de origem, ao acolher a exceção de pré-executividade e anular o trânsito em julgado, tinha natureza de sentença e extinguiu a fase de cumprimento de sentença, sendo, portanto, cabível apelação (art. 1.009 do CPC). Fundamentou o não conhecimento com base no art. 932, III, do CPC e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, determinando a imediata comunicação ao juízo de origem (e-STJ, fls. 96-100).

No segundo julgamento, a Segunda Câmara Especializada Cível negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, reiterando que a decisão de primeiro grau ostenta natureza de sentença e que o recurso adequado seria a apelação (art. 1.009 do CPC), à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se a alegada nulidade e reconhecendo-se a validade da fundamentação *per relationem*, com referência ao art. 1.022 do CPC e à orientação das Cortes Superiores (e-STJ, fls. 115-122 e 155-163).

Preambularmente, a análise da alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Em verdade, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao julgar o recurso interposto pelo recorrente, manifestou-se de forma expressa e fundamentada acerca da questão suscitada, consoante se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito:

“Apesar dos argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica, veiculada nas razões do agravo, não conduz à modificação do posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, 1 a decisão ora agravada (ID 16882676):

A pretensão recursal não deve ser conhecida.

[...]

Verifica-se que o pronunciamento jurisdicional acolheu exceção de pré-executividade para tornar sem efeito anterior intimação para ciência da sentença, determinando que o ato fosse renovado, desta vez observada a habilitação do causídico, renovando-se o prazo para eventual recurso.

Trata-se, portanto, de decisão com natureza de sentença, que anulou o trânsito em julgado, diante de ato processual viciado, e extinguiu a fase de cumprimento de sentença.

Nesta hipótese, o recurso cabível era a apelação, na forma do art. 1.009 do CPC.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, c/c 3 art. 127, XLIV, “c”, do RITJPB, 4 com a redação conferida pela Resolução TJPB n. 38/2021, não conheço da pretensão recursal.” (e-STJ. fls. 118-121).

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, nos quais se alegava, em síntese, a existência de omissão no acórdão proferido no agravo, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de qualquer vício a ser sanado, rejeitando-os, por unanimidade, conforme se extrai do seguinte trecho:

“Nesse diapasão, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC.

Cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Desse modo, analisando as razões recursais, denota-se que o acórdão abordou devidamente os fundamentos para negar provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantendo-se incólume a decisão agravada que não conheceu da pretensão recursal.

Com efeito, anoto que, no caso concreto, o pronunciamento jurisdicional acolheu exceção de pré-executividade para tornar sem efeito anterior intimação para ciência da sentença, determinando que o ato fosse renovado, desta vez observada a habilitação do causídico, renovando-se o prazo para eventual recurso.

Trata-se, portanto, de decisão com natureza de sentença, que anulou o trânsito em julgado, diante de ato processual viciado, e extinguiu a fase de cumprimento de sentença.

Nesta hipótese, o recurso cabível era a apelação, na forma do art. 1.009 do CPC.

Dessa forma, como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.” (e-STJ, fls. 159-160)

Portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que como houve pronunciamento claro e suficiente acerca da própria natureza da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, entendendo o juízo de origem que a mesma comporta impugnação por meio de apelação, e não de agravo.

Assim, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, adotando a interpretação jurídica que entendeu aplicável ao caso concreto, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas por ser contrária aos interesses da parte.

No que tange à tese recursal de nulidade do julgamento do agravo interno por ter o acórdão se limitado à reprodução dos fundamentos da decisão monocrática agravada, o Tribunal estadual decidiu que:

*“Inicialmente, anoto que não há que se falar em nulidade do Acórdão, visto que não há nulidade na técnica da fundamentação per relationem ou aliunde, conforme reiteradamente tem decidido o STJ e o STF, especialmente quando, como se vê nestes autos, há expressa e efetiva complementação das razões referenciadas do decisum agravado com os demais argumentos lançados. Para o STJ, a reprodução dos fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões proferidas nos autos da demanda (ex.: sentença de 1ª instância) atende ao art. 93, IX, da CF/88. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.021.851-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/6/2012).
[...]
Igualmente, para o STF, a fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. (STF. 2ª Turma. Inq 2725, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 08/09/2015). Logo, rejeito a alegação de nulidade do Acórdão.” (e-STJ, fls. 158-159)*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fundamentação *per relationem* é válida quando há complementação ou quando os argumentos do agravante não são suficientes para alterar a decisão monocrática. No caso, o acórdão, embora tenha reproduzido a decisão monocrática, acrescentou fundamentação própria ao rejeitar a alegação de nulidade e ao enfrentar os embargos declaratórios com fundamentos adicionais. Não se configura, portanto, mera reprodução vedada pelo art. 1.021, §3º, do CPC.

Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. TEMA RELATIVO AO ATENDIMENTO DO SEU MELHOR INTERESSE E DA LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ABRIGAMENTO JÁ DECIDIDO RECENTEMENTE PELO STJ. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE O HABEAS CORPUS NÃO PODERIA SER UTILIZADO DO SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE

*ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA PARA JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DO WRIT E A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Está prejudicado, em parte, o recurso ordinário cujo objeto traz tema idêntico ao de outro anteriormente interposto pelos mesmos recorrentes e julgado recentemente perante esta Turma julgadora. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada. 2.1. Considerando a ausência de teratologia ou de ilegalidade na decisão impugnada, a hipótese era mesmo de não se admitir, como fez o acórdão recorrido, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ainda mais no caso, em que se apontou carência na sua fundamentação, o que ensejaria o manejo de agravo instrumento. 3. **Na linha da jurisprudência do STJ, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional da decisão que se utiliza da técnica da fundamentação per relationem, quando o julgador também traz fundamentação própria, ainda que sucinta. Precedentes.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 171.601/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022, sem grifos no original.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HIPERMERCADO. FURTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. **É pacífico, no âmbito do STF e do STJ, o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência, ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, ocorreu na espécie.** 2. O acórdão estadual analisando a prova dos autos, concluiu que não houve abuso do direito da demandada, ora recorrida, no presente caso, haja vista ter sido demonstrado que os seguranças "agiram corretamente ao abordar a autora, pois trazia consigo objetos que não foram comprados, bem como ao acionar os policiais, porquanto cabe a eles conduzi-la ao distrito policial a força pelo poder de polícia do Estado e também para apurar com maior precisão o que de fato ocorreu. Caso a autora tenha razão no que afirma, não cabeira ao réu apurar naquela oportunidade. Sua conduta, portanto, não foi ilícita". Reconheceu, também, que, em verdade, "a culpa pelo evento foi exclusiva da autora, razão pela qual não há dever de responsabilidade", descrevendo a a conduta culposa nos seguintes termos "afirma a autora expressamente que, na ocasião dos fatos, estava acompanhada da menor Y., a quem entregou sua mochila enquanto falava com seus ex- colegas de trabalho; que a referida menor já tinha histórico de furtos neste hipermercado, mas que a autora não tinha conhecimento; que conheceu a menina a pouco tempo e não tinha ciência de que ela poderia praticar furto; que ao passar pela caixa foi abordada pelos seguranças, acusada de furto, mas que esses objetos foram colocados em sua mochila pela menor (fls. 02 da inicial). A toda evidência, se a autora entregou sua mochila para a garota, sobre ela tem o dever de fiscalização de sua conduta dentro do estabelecimento (culpa in vigilando), bem como sobre a escolha da pessoa que vai cuidar e guardar de sua mochila (culpa in eligendo). Contudo, faltou com esses deveres ao não conferir o que havia dentro da sua mochila antes de passar pela caixa e pela fiscalização do mercado". 3. Dessarte, a inversão do que restou decidido no acórdão impugnado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.308.492/SP, relator Ministro Luis Felipe*

Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019, sem grifo no original.)

No que diz respeito à alegação do recorrente de que a decisão de primeiro grau não teria extinguido o cumprimento de sentença nas hipóteses do art. 924 do CPC, razão pela qual o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não a apelação, conforme acima transcrito, o TJPB entendeu que a decisão tem natureza de sentença, por ter anulado o trânsito em julgado, diante de ato processual viciado, e que, portanto, o recurso cabível era a apelação (e-STJ, fl. 119).

A tese recursal merece acolhimento. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível depende da natureza jurídica do pronunciamento. Em cumprimento de sentença, a apelação somente é cabível quando a decisão se enquadra no art. 924 do CPC, extinguindo efetivamente o procedimento executivo.

Desse modo, “o pronunciamento que resolve a objeção de pré-executividade e extingue totalmente a execução deve ser impugnada através de apelação, enquanto aquela que julga o incidente sem pôr fim à fase executiva, é atacável por meio de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito” (AREsp n. 2.719.532, Ministro Raul Araújo, DJEN de 03/12/2024.).

No caso concreto, a decisão de primeiro grau acolheu exceção de pré-executividade para anular intimações e determinar o retorno a estágio anterior. Não houve extinção do cumprimento de sentença nos termos do art. 924 do CPC. Ao contrário, o próprio dispositivo da decisão determinou que, transitada em julgado, o feito prosseguisse como cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 20-22).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que resolve incidente processual sem extinguir o feito, recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Nesse contexto, conclui-se que o v. acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo por equívoco na classificação do recurso cabível, violou os arts. 924, 1.009 e 1.015 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento. (AgRg no REsp n. 704.644/SP, relator

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2007, DJ de 20/8/2007, p. 254.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre o recurso cabível na espécie, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Conforme entendimento desta Corte, tendo sido extinta apenas parcialmente a execução, a interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto cabível o agravo de instrumento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.332.526/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

Por fim, quanto à tese recursal de violação ao art. 278 do CPC, a questão fica prejudicada, pois com o provimento da tese anterior e determinação de retorno dos autos ao TJ-PB para conhecer e julgar o agravo, caberá ao Tribunal estadual, ao apreciar o mérito do recurso, examinar todas as questões pertinentes, inclusive eventual preclusão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba para que conheça e julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.131.625 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0097882-7

Número de Origem:

08120431020218150000 0812043102021815000008615274420178152001 08615274420178152001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELI LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026